

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº .. : 10.880/012.979/91-19

RECURSO Nº: 02.703

MATÉRIA : IRPF - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : ARNO VAN ENCK

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

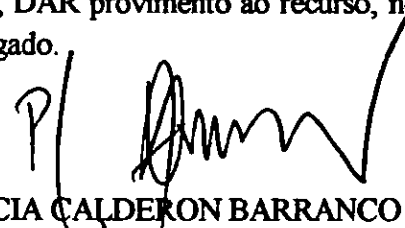
Sessão 24 de fevereiro de 1995.

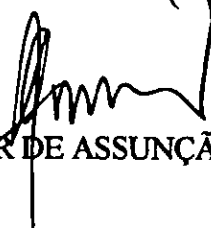
ACÓRDÃO Nº: 107-2.050

IRPF - DECORRÊNCIA - Dado provimento ao recurso interposto no processo matriz, em princípio esta orientação reflete-se para o decorrente. Recurso a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARNO VAN ENCK.

ACORDAM os Membros da sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

PROCESSO Nº 10880/012.979/91-19
Acórdão nº 107-2.050
Recurso nº: 02.703
Recorrente: ARNO VAN ENCK

RELATÓRIO

Cuida-se de processo reflexo de outro principal (10.880.012983/91-88), contra a pessoa jurídica Munique Deuschel Delicatessen Lanches Ltda, por omissão de receitas, cujo recurso levou o Nº 105.485. A matéria aqui é IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo ao exercício de 1986 e 1988.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 18 a 41), onde alega em síntese que:

1. O aluguel da empresa MUNIQUE não estava condicionado apenas em obedecer os 8% do faturamento bruto, como também à exigência de garantia mínima mensal, prorrogação do prazo da locação com o acordo de ambas as partes, preencher semanalmente formulários padronizados com os dados relativos às transações e a duplicação do aluguel no mês de dezembro;

2. Além das condições contratuais acima, deverá ser observado que como o espaço naquele Shopping é de grande procura, o lojista oferece como aluguel valor aleatório, para assegurar a prorrogação/renovação do contrato;

3. Conforme declaração firmada pelo administrador do Center Norte S.A., implicitamente as partes alteraram a Cláusula Quinta do Contrato, passando de 8% do faturamento bruto mensal, para um valor estimado pela média do setor de atividade, que não se assemelha com o faturamento real, satisfazendo o Locador;

4. Que a informação fornecida pela Center Norte S.A., não foi assinada por pessoa idônea, porém não se trata de documento sujeito a autuação;



PROCESSO Nº 10880/012.979/91-19
Acórdão nº 107-2.050

5. As informações sobre o faturamento fornecidas pela Center Norte S.A., é apenas "notícia de faturamento", não verificando confirmação e nem suporte, não podendo, portanto, ser confrontada entre os valores fornecidos e os valores declarados pela defendente;

6. Trouxe julgados proferidos pelos Tribunais no sentido de que é imprescindível comprovação pericial para arbitramento do imposto de renda e expôs tratados sobre arbitramento de lucros;

7. O Sr. fiscal não examinou todos os documentos necessários tais como: talionários de notas fiscais, informações prestadas pelo locatário à locadora, como também faltou minuciosidade no exame do razão, diário, balanço etc.

8. Nas declarações de renda de pessoa física, não se verificou variação patrimonial capaz de demonstrar a pretensa receita arbitrada pelo fiscal.

Requer a declaração de insubsistência e consequente cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade autuante se pronunciou (fls.55) no sentido de que:

a. O documento que serviu de base para o Auto de Infração é hábil e idôneo e não simplesmente "notícia de faturamento";

b. Os dados lavrados no referido documento foram rigorosamente analisados por técnico-fiscal;

c. Há julgados proferidos pelos Tribunais no sentido de que a comunicação de faturamento, feita para fins de cálculo de aluguel é válida como comprovante de omissão de receita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10880/012.979/91-19
Acórdão nº107-2.050

d. Frequentemente a imprensa divulga o abandono de negócios proveniente das elevadas despesas de aluguel e condomínio.

A decisão do Sr.Delegado (fls. 59) foi de manter o crédito tributário lançado:

"A comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica implica exigência, aos titulares, do correspondente IR da pessoa física.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso (fls. 67 a 82) onde reitera os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 66 e 67), devendo portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.355, de 05.07.94, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

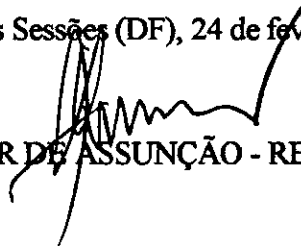
5

PROCESSO Nº 10880/012.979/91-19
Acórdão nº107-2.050

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo aos exercício de 1986 a 1988, aplicável, "in casu", o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1995.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR